

1  
CG



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

**RDTL**

**TRIBUNAL DISTRIAL de DILI  
SECÇÃO CRIMES GRAVES**

---

Case No. 25/2003  
Date: 19 /04/2005  
Original: Português

---

Perante:  
Juiz Óscar Gomes, Presidente  
Juiz Phillip Rapoza  
Juiz Antonio Helder Viera do Carmo

Escrivão: Joao Naro  
Julgamento: 19/04/2005

**O Promotor Público  
V.  
Júlio Fernandes**

---

**JULGAMENTO**

---

**Promotor:**  
Mr. Anton Girginov

;

**Defensores:**  
Ms. Maria Rocheteau

## INTRODUÇÃO

Na Secção Especial de Crimes Graves do Tribunal Distrital de Dili da República de Timor Leste, no Colectivo Especial constituído por,

**Juiz Óscar Gomes**, como Juiz-Presidente e relator,  
**Juiz Phillip Rapoza** como Juiz Adjunto  
**Juiz Helder do Carmo** como Juize Adjunto,

Que participaram em todas as sessões do Julgamento,

E tendo como representantes, do Ministério Público o digníssimo Promotor Público **Dr. Anton Girginov**, e da Defesa a ilustre Advogada **Dra. Maria Rocheteau**, foi acusado e posteriormente julgado o arguido **Júlio Fernandes**, por imputação de responsabilidade criminal pelo cometimento de três crimes contra a humanidade.

O processo correu seus trâmites normais e legais, e a final da Audiência de Discussão e Julgamento foi proferida a seguinte,

## DECISÃO FINAL

Acórdão em conferência os Juizes do Colectivo Especial da Secção Especial para os Crimes Graves do Distrito de Dili:

A 25 de Julho de 2003 o mui digno Procurador Geral Adjunto para os Crimes Graves, em representação do Ministério Público (MP), deduziu Acusação contra **Júlio Fernandes**, de 48 anos de idade, pescador de profissão, filho de Francisco Fernandes e de Natália

Xavier, natural de Dili e residente na localidade de Metinaro, Distrito de Dili, onde lhe atribui responsabilidade criminal pela autoria e prática de três crimes, todos qualificados como Crimes Contra a Humanidade, sendo:

1- um de Perseguição, (Destruição de Propriedade), cometido entre os dias 5 e 8 de Setembro de 1999 em Metinaro, Distrito de Dili, como fazendo parte de um generalizado ou sistemático ataque contra a população civil e com conhecimento desse ataque, previsto e punido pelo art. 5º nº1 al. h) e nº2 al. f) conjugado com os artigos 10º nº1 e 14º, todos do Regulamento 2000/15 da UNTAET,

2- outro de Deportação ou Transferência Forçada de Populações, cometido entre os dias 5 e 8 de Setembro de 1999 em Metinaro, Distrito de Dili, constituindo parte de um generalizado ou sistemático ataque contra a população civil e com conhecimento desse ataque, previsto e punido pelo art. 5º nº1 al. d) e nº2 al. c), conjugado com os artigos 10º nº1 e 14º, todos do mesmo Regulamento 2000/15 da UNTAET,

3- e ainda um outro qualificado como Outros Actos Desumanos, cometido na mesma localidade de Metinaro cerca do dia 12 de Setembro de 1999, contra as pessoas de Alberto da Costa Escorial e outros residentes como sejam Luís Soares, Carlito Dias, João da Costa Faria, Venâncio Mendonça, António da Costa Santos e Francisco Cardoso, como parte de um generalizado e sistemático ataque contra a população civil e com conhecimento desse ataque, previsto e punido pelo art. 5º nº1 al. K) conjugado com os artigos 10º e 14º nº1, todos do mesmo Regulamento 2000/15 da UNTAET,

Juntamente com essa Acusação foram desde logo arroladas provas a produzir na Audiência de Discussão e Julgamento, consistindo elas essencialmente por diversos Relatórios produzidos

por entidades internacionais de reconhecido mérito e inquestionável imparcialidade, bem como vários depoimentos recolhidos pelos investigadores na altura em que se estavam a investigar os crimes, prestados por testemunhas que na altura presenciaram os factos.

Distribuído o processo, tanto o arguido como seu defensor foram logo officiosamente notificados da Acusação para, querendo, responderem nos termos e para os efeitos do disposto nos nº 2 e 3 do art. 26º do Regulamento 2000/30 da UNTAET. O arguido reagiu então com a sua Resposta Contestação, que ora constitui fls. 304 e sgts. dos autos, onde contradiz a versão dos factos apresentada na pelo MP, arrolando também algumas testemunhas.

### **Competência do Colectivo Especial para Crimes Graves**

Conforme a Acusação, os factos criminosos imputados ao arguido foram praticados no Distrito de Dili, território da República de Timor Leste, entre os dias 5 e 12 de Setembro do ano de 1999. E sendo assim, é da competência dos Tribunais Timorenses o julgamento desses factos delituosos, face ao disposto no art. 8º nº1 do Regulamento 2001/25 da UNTAET.

Tendo em conta que esses mesmos factos denunciados na Acusação vêm qualificados como crimes contra a humanidade, a competência para o seu julgamento é atribuída ao Tribunal Distrital de Dili, por força e nos termos do disposto no nº1 do art. 9º do mesmo Regulamento.

Sucedem ainda que o art. 1º e 2º do mesmo Regulamento 2000/15 determina que essa competência específica do Tribunal Distrital de Dili deve ser exclusivamente exercida pela sua Secção Especial para Crimes Graves, (*Special Panel for Serious Crimes*).

Efectivamente, o nº3 do art. 1º desse Regulamento atribui competência exclusiva aos Colectivos Especiais dessa Secção para julgar os delitos criminais de a) genocídio, b) crimes de guerra, c)

**crimes contra a humanidade**, d) homicídio, e) delitos sexuais e f) tortura.

Os Colectivos Especiais para Crimes Graves são compostos por dois juizes internacionais e um timorence, como é o caso presente Colectivo, de conformidade com o previsto no art. 22º do mesmo Regulamento.

E pelo já dito temos que este Colectivo Especial para Crimes Graves, a quem coube em distribuição este processo ora em Julgamento, tem as necessárias competências em razão da matéria e do território para julgar essas infracções criminais que o MP qualifica como crimes contra a humanidade na sua Acusação.

### **Defesa do arguido**

De sua vontade o arguido não teve a iniciativa de constituir advogado no processo, como era seu direito. No entanto, a sua defesa foi sempre assegurada garantida e prestada por defensor oficioso em todas as fases e actos do processo, no caso pela distinta Advogada Dra. Maria Rocheteau, designada pela Defensoria Pública para se ocupar dessa tarefa.

Ouvido o arguido sobre o seu apreço pelo defesa que lhe foi, vem sendo e está a ser prestada, declarou ele estar satisfeito com o desempenho da sua defensora.

### **Historial do processo:**

- A 25 de Setembro de 2003 o digníssimo Procurador Geral Adjunto deduziu Acusação neste Tribunal do Distrito de Dili, Secção dos Colectivos Especiais para Crimes Graves, contra o acima identificado arguido **Júlio Fernandes**, pelo seu envolvimento nos acontecimentos que tiveram lugar em Setembro de 1999 na localidade de Metinaro, acusando-o, como autor material, da prática de três crimes, sendo um

de Perseguição, outro de Deportação de Populações e ainda um outro de Actos Desumanos, todos previstos e punidos pelo Regulamento 2000/15 da UNTAET.

- Esta Acusação foi notificada respectivamente ao arguido e seu defensor a 16 e 10 de Outubro de 2003 para, querendo, responderem no prazo de 45 dias, tudo nos termos e para efeitos do disposto nos números 2 e 3 do art. 26º do Regulamento 2000/30 da UNTAET.
- O arguido reagiu apresentando a sua defesa, condensada na sua Resposta que constitui fls. 304 e sgts. dos autos, onde se confessa autor de alguns dos factos alegados pelo MP, negando no entanto outros.
- Por razões várias relacionadas com as agendas do Colectivo e dos representantes do MP e da Defensoria, só a 9 de Março de 2004 houve lugar á Audiência Preliminar, com a presença tanto do MP como do arguido e sua defensora, nos termos e para efeitos do disposto no art. 29º do Regulamento 2000/30 da UNTAET. Nessa Audiência o Tribunal assegurou-se de que o arguido estava devidamente informado, esclarecido e consciente das acusações que lhe são imputadas e que, em matéria de assistência judiciária, sempre tinha estado e continuava a estar assistido por defensor designado pela Defensoria.
- Ainda nessa Audiência o arguido, em declarações suas, disse ter lido e entendido as acusações deduzidas pelo MP, afirmando serem elas em parte verdadeiras. Nesse mesmo acto a Defesa anunciou que tencionava apresentar testemunhas, as quais identificou.
- Por razões de agenda só a 26 de Outubro de 2004 houve lugar a uma conferência preparatória do Julgamento, com a presença dos dignos representantes do MP e da Defesa, tendente a antecipadamente prevenir e remover ou transpôr quaisquer escolhos dificuldades ou imprevistos que

eventualmente pudessem surgir no desenvolvimento do processo, de modo a assegurar o mais possível o bom andamento dos trabalhos durante as sessões de Audiência do Julgamento. Foi então produzido o documento que ora constitui fls. 321 dos autos, que aqui se dá por reproduzido.

- Finalmente deu-se início às sessões de Audiência do Julgamento, as quais se processaram legal normal e sequencialmente nos dias 3, 4, 5, 8, 9, 11, e 23 de Novembro, terminando no dia 3 de Dezembro com as alegações finais feitas pelo MP e pela Defesa.
- No passado dia 8 de Dezembro de 2004 foi proferida oralmente a decisão final, condenando o arguido na pena de um ano de prisão, suspensa na sua execução.

## **Audiência de Discussão e Julgamento**

Logo na primeira Sessão de Audiências ocorrida a 3 de Novembro de 2004, o arguido predispôs-se a prestar esclarecimentos quanto á matéria da culpa, e no decurso das mesmas admitiu como verdadeiros parte dos factos que se lhe imputam no articulado 14º da Acusação, e nomeadamente que,

Nesse dia 6 de Setembro de 1999, esbofeteou o Sr. Martinho Mendonça e deu-lhe um pontapé, para além de que, juntamente com outros milícias que o acompanhavam, pôs fogo á casa de Francisco Cárceres, a qual acabou por arder totalmente.

Perante estas declarações do arguido, em jeito de aceitação parcial dos factos que se lhe imputavam, de imediato e ainda nessa mesma sessão o Tribunal assegurou-se de que essa confissão de culpa por parte do arguido era genuína e estava sendo feita:

- (i) de livre vontade;
- (ii) depois de ter ele consultado a sua defensora;

- (iii) tendo ele arguido compreensão plena da natureza alcance e consequências da sua atitude.

E tendo constatado desde logo que substancialmente essa confissão:

- a) coincide com certos factos denunciados na Acusação e imputados ao arguido;
- b) encontra suporte e é corroborada no material probatório apresentado pelo MP, designadamente depoimentos de várias testemunhas,

E não tendo o MP deduzido qualquer oposição, o Tribunal tomou em conta e ponderou essa confissão de culpa nos termos do disposto nos números 1 e 2 do art. 29A do Regulamento 2000/30 da UNTAET, relegando-a no entanto para ser considerada a final, aquando do apuramento global da responsabilidade do arguido pelos demais factos de que também vem acusado.

Mais decidiu o Tribunal que sobre esses factos não haveria que ser produzida mais qualquer prova, por desnecessária.

### **Produção de prova testemunhal**

Admitida a confissão parcial nos termos acima expostos, passou-se de seguida á produção da prova relativamente aos demais factos denunciados na Acusação, com audição das testemunhas arroladas pelas partes, de conformidade com o prescrito na lei do processo.

### **Factos alegados na Acusação dados como provados.**

Dessa prova produzida e do mais que consta dos autos, este Colectivo dá como provado, o seguinte:

#### **A) O contexto geral á data da ocorrência**

1. No território do que é actualmente a República de Timor Leste e no ano de 1999, ocorreram ataques sistemáticos e generalizados contra as populações civis. Esses ataques tiveram lugar em dois sucessivos períodos de intensa violência. O primeiro período foi o que se seguiu ao anúncio feito pelo Governo Indonésio a 27 de Janeiro de 1999 de que seria facultado ao Povo de Timor Leste escolher entre a Autonomia dentro da República da Indonésia, ou Independência. Este período prolongou-se até 4 de Setembro do mesmo ano, data do anúncio dos resultados da consulta popular, na qual 78,5% dos votantes votaram contra a proposta de uma autonomia especial no seio da República da Indonésia.

2. O segundo período foi o que se seguiu ao anúncio dos resultados da consulta popular a 4 de Setembro, e que se prolongou até 25 de Outubro do mesmo ano de 1999.

3. Esses ataques generalizados e sistemáticos foram dirigidos contra cidadãos de todas as condições, mas de um modo muito especial contra indivíduos que apoiavam ou eram tidos como apoiantes da Independência do território, e resultaram em ofensas graves, nomeadamente mortes violentas, por esfaqueamento, com armas de fogo, catanas e espadas.

4. Estes ataques generalizados e sistemáticos foram parte de uma campanha orquestrada de violência que se traduziu em incitamentos á desordem, ameaças de morte, intimidações, assaltos, deslocamentos forçados de populações, assassinatos, violações, tortura e outras formas de violência levadas a cabo por membros das milícias pró autonomia, membros das Forças Armadas Indonésias e membros das Forças Policiais, com a aquiescência e activa participação das autoridades civis e militares.

5. Esses ataques generalizados e sistemáticos foram também dirigidos contra propriedades, traduzindo-se em matança maciça de gado e destruição em grande escala de várias casas e propriedades, por fogo posto.

6. Com cobertura das TNI e da Administração Civil, mais de vinte e cinco grupos de milícias operaram em Timor Leste, com o propósito de apoiar a opção autonomia. Essas milícias estavam organizadas conjugadamente com as forças pró integracionistas PPI (Pasukan Perjuangam Integrasi), e agiram com impunidade. Estes grupos de milícias actuavam com aquiescência das TNI e das Autoridades Civis, que juntamente com as forças policiais incitavam os membros das milícias a intimidarem os cidadãos apoiantes da opção independência.

7. Em 1999 existiam no território de Timor Leste vários grupos de milícias, organizados sob uma plataforma comum das forças pró integração com a Indonésia, a quem era permitido actuar impunemente, e que cometeram várias atrocidades.

8. Estes ataques sistemáticos e generalizados também provocaram deslocações forçadas internas de populações inteiras, na ordem de milhares, assustadas com os acontecimentos. Muitas dessas populações civis foram também obrigadas a seguir para Timor Oeste, no quadro de uma orquestrada campanha de violência e intimidação.

9. O exército indonésio em Timor Leste era constituído por forças territoriais regulares e forças especiais de combate, designadamente o Comando de Reserva Estratégico (KOSTRAD - *Komando Strategis Angkatan Darat*), e o Comando de Força Especial (KOPASSUS - *Komando Passucan Khusus*), todos com unidades oficiais e soldados em Timor Leste.

10. De Fevereiro a Outubro de 1999 as forças policiais indonésias, de nome POLRI, estavam presentes em Timor Leste, e dispunham de uma Brigada de Polícia Móvel, também conhecida por BRIMOP.

11. Nos termos do Acordo de 5 de Maio de 1999 assinado entre a Indonésia Portugal e as Nações Unidas sobre a consulta popular, as autoridades de segurança indonésias ficaram com a responsabilidade de assegurar um ambiente seguro e de não violência, garantindo a

manutenção da lei e da ordem e paz social, antes durante e depois da consulta popular.

12. No entanto, as TNI e as POLRI não tomaram as medidas necessárias e adequadas para o cumprimento das suas obrigações de desarmar e neutralizar os grupos de milícias desordeiras, tendo assim falhado completamente nessa sua tarefa.

## **B) Factos específicos do caso em julgamento**

1. Foi neste contexto que actuaram várias organizações de Milícias no ano de 1999, entre os quais as Milícias Aitarak na localidade de Metinaro, em estreita conjugação e coordenação com as Forças Armadas Indonésias TNI ali estacionadas, agindo e praticando de forma sistemática e organizada acções violentas de intimidação destruição e morte, como sendo ameaças de todo o género, assaltos á mão armada, assassinatos, destruição de propriedades e deportação forçada de pessoas.

2. Depois de 4 de Setembro de 1999, data em que foram anunciados os resultados da consulta popular, logo no dia seguinte começaram a verificar-se em Metinaro várias acções de extrema violência, levadas a cabo pela Milícias Aitarak e soldados das Forças Armadas Indonésias TNI ali sediadas, atacando e disparando sobre as casas dos apoiantes da opção independência, e queimando-as.

3. Nesses ataques os membros das milícias serviam-se de e utilizavam armas de fogo, catanas, facas, espadas e raquitans, com que agrediam as pessoas, as amedrontavam e ameaçavam.

4. Nessa altura o arguido **Júlio Fernandes** residia nessa localidade de Metinaro, Distrito de Dili. Era um funcionário público civil ao serviço da Administração Indonésia, desempenhando funções de dactilógrafo nas estruturas militares das Forças Armadas Indonésias TNI.



5. E no dia seis de Setembro de 1999 o arguido, trazendo consigo uma *raquitan*, acompanhado de alguns amigos seus de nome Orlando da Maia, Júlio Oliveira e António Adolfo, estes armados de armas de fogo, todos juntos deslocaram-se á casa de Manuel Mendonça, sita na Vila de Metinaro. Encontraram-no na companhia de Jorge da Costa e Martinho da Silva, que estavam sentados na varanda a descansar.

6. Ali chegados o arguido, com modos agressivos, interpelou o dono da casa Manuel Mendonça, estabelecendo-se entre ambos uma conversa algo inamistosa. No decurso dessa conversa o arguido agrediu fisicamente o seu interlocutor, dando-lhe umas bofetadas e um pontapé. Dessas agressões não resultaram ferimentos físicos.

7. De seguida, a mando do arguido e seus acompanhantes, foram todos em grupo para a praia de Metinaro, onde estiveram a conversar amigavelmente uns com os outros, comendo cocos e dançando *ramai-ramai* (uma dança típica timorence). Dali, passado algum tempo e ainda a instâncias do arguido e seus amigos, foram todos em grupo para as Coramil de Metinaro, instalações das TNI.

8. Nessas instalações das TNI já se encontravam muitas outras pessoas, todas também residentes em Metinaro. Nesse ínterim e no meio de alguma confusão que então reinava, Manuel Mendonça e Martinho da Silva aproveitaram-se da oportunidade que se lhes deparou para fugirem dali, e fugiram para as montanhas próximas.

9. E nessas montanhas se mantiveram escondidos cerca de um mês, na companhia de familiares seus e outros que também lá se encontravam escondidos, todos com o propósito de escaparem das atrocidades que os membros das milícias vinham perpetrando na sua Vila.

10. Quando os ânimos se acalmaram, todos esses moradores da Vila de Metinaro que se encontravam escondidos nas montanhas regressaram ás suas casas, altura em que a grande maioria deles as encontrou totalmente queimadas e destruídas. Quase todas as casas

da Vila que eram pertencentes a moradores apoiantes da opção independência foram queimadas.

11. Ainda por essa altura, mas em dia indeterminado desse início do mês de Setembro de 1999, membros das Milícias Aitarak actuando em grupo, atearam fogo á casa de Francisco Cárceres, estando este ausente, pois que também se encontrava escondido nas montanhas, para onde tinha fugido. Essa casa, sita na mesma Vila de Metinaro, ficou assim totalmente destruída.

12. Nessa acção conjunta de destruição por fogo posto também participou o arguido **Júlio Fernandes**.

13. Muitas das casas da Vila de Metinaro foram queimadas nessa altura, constituindo mesmo a grande maioria, principalmente as que eram pertencentes das pessoas que eram apoiantes da opção independência ou foram tidas como tal.

14. Nesses dias que se seguiram ao anúncio do resultado da consulta popular, os membros das milícias que actuavam em Metinaro, actuando com a colaboração das autoridades militares de então, começaram a reunir todos os moradores da Vila no Coramil, instalações das TNI da localidade, com o propósito de depois as transportar para Dili, e depois para Timor Oeste. Reunidas essas pessoas, foram depois todas trazidas para Dili.

15. No dia 12 de Setembro de 1999, alguns moradores que se encontravam escondidos nas montanhas desceram á Vila de Metinaro, para arranjar comida. De entre eles contava-se Alberto da Costa Escoreal, que se fazia acompanhar dos amigos João Faria, Carlito, Venâncio, Luís e Jorge. Quando estavam nas cercanias da montanha Cotamorim, foram atacados á tiro por um grupo de atiradores, que sobre eles dispararam a uma distância de cerca de duzentos metros. Todo o grupo começou a fugir para escapar á perseguição e não serem atingidos.

16. No entanto e apesar da fuga encetada, desses disparos de armas de fogo resultou que o Alberto Escoreal foi atingido numa

perna com vários projecteis, ficando ferido em consequência disso. Mesmo assim conseguiu fugir e escapar com vida.

Estes os factos que, com base nos depoimentos prestados pelas testemunhas nas Audiências de Discussão e Julgamento, este Colectivo dá como provados.

### **Factos alegados na Acusação mas não provados**

Não se dão como provados os seguintes factos:

1. Que o arguido **Júlio Fernandes** era ao tempo um soldado das Forças Armadas Indonésias, as TNI.

2. Que o arguido tivesse forçado Manuel Mendonça e Martinho da Silva a juntarem-se ás outras pessoas que estavam no Coramil, para serem transportadas para Dili e depois para Timor Oeste.

3. Que o arguido tivesse participado em outras acções de fogo posto, para além da que ateou fogo á casa de Francisco Cárceres.

4. Que António Adolfo tivesse anunciado que toda a gente iria ser deportada para Timor Oeste, e as pessoas que se recusassem a isso seriam mortos.

5. Que o arguido tivesse participado na acção concertada das Milícias e das autoridades militares para serem reunidos todos os moradores da Vila de Metinaro no Coramil dessa localidade, a fim de serem transportados para Dili e depois para Timor Oeste.

6. Que o arguido fosse um dos ou fizesse parte do grupo de atiradores que disparou vários tiros sobre Alberto Escoreal e outros.

Estes os factos que, muito embora deduzidos na Acusação, este Colectivo não os considera provados.

Ou por falta de prova ou por tibieza da mesma, a verdade é que a prova apresentada e produzida, que consistiu exclusivamente

em depoimentos das testemunhas, não se revelou suficientemente consistente e segura, de forma a convencer o Tribunal da veracidade desses mesmos factos. Sobre eles continuam a pairar e a subsistir dúvidas que não foi possível superar.

## **Fundamentação da matéria de facto**

### **A) Contexto geral prevalecente á data da ocorrência**

Quanto ao contexto geral no ano de 1999, ano em que os factos ora em Julgamento tiveram lugar, o Colectivo formou a sua convicção fundando-se nos documentos trazidos pelo MP e constantes dos autos, como aliás vem acontecendo nos mais diversos arestos proferidos neste Tribunal, em vários outros casos que ocorreram na mesma ocasião e que a este precederam.

Efectivamente, como é reconhecido e mundialmente sabido, no que respeita a ordem pública e segurança das pessoas em geral Timor Leste conheceu um período particularmente tumultuoso e conturbado, que começou em Janeiro de 1999 e só terminou a 25 de Outubro desse mesmo ano, com a intervenção das forças internacionais da INTERFET, intervenção essa que só teve lugar precisamente para pôr cobro a essa situação assaz difícil por que passava o território, em termos de respeito pelos direitos humanos.

Nesse período foram realizados vários inquéritos no território de Timor Leste, todos feitos por instituições de reconhecida e inexcelsível credibilidade, que depois produziram relatórios que retratam com fidelidade a situação então vivida. Alguns desses relatórios constam dos autos juntamente com outros documentos, e são os seguintes:

- Relatório da Comissão Internacional de Inquérito a Timor Leste, feito em Janeiro de 2000, que retrata a situação que se vivia na altura em todo o território de Timor Leste.
- Relatório da Comissão Indonésia sobre a Violação dos Direitos Humanos em Timor Leste, de Janeiro de 2000.

- Relatório de 10 de Dezembro de 1999 sobre a Situação dos Direitos Humano em Timor Leste, apresentado ao Secretário Geral das Nações Unidas.
- Relatório de 24 de Dezembro de 1999, do Alto Comissariado para os Direitos Humanos sobre a situação dos Direitos Humanos em Timor Leste,

Esses documentos atestam sobejamente não só o clima de violência e insegurança em que se vivia no território de Timor Leste nessa altura, como também a ocorrência dos seguintes factos que este Colectivo dá como provados:

- O anúncio público de que o povo de Timor Leste seria chamado a se pronunciar em consulta pública, se pretendia continuar integrado na República da Indonésia num regime de Autonomia ou se preferia antes a sua Independência.
- Em consequência desse anúncio surgiram vários grupos de cidadãos que se organizaram politicamente e se designaram a si próprios ou assumiram a designação de "Milícias".
- Essas "Milícias" tinham como objectivo político principal e primeiro apoiar e defender a opção pela Integração de Timor Leste na República da Indonésia, num regime de Autonomia.
- Essas "Milícias" dispunham de meios que lhes permitia cometer actos de violência sobre a população civil, e particularmente sobre organizações políticas e cidadãos que apoiavam a opção Independência ou eram tidas como tal.
- A actuação dessas organizações das "Milícias" era deliberada e ostensivamente tolerada pelas autoridades civis e militares ou militarizadas de então, a quem competia controlar o território, manter a lei e a ordem pública e garantir a segurança das populações.
- As populações civis foram com frequência violentadas e vítimas de atropelos á sua segurança e integridade, por actos abusivos levados a cabo pelas tais "Milícias", que actuavam com total impunidade.



- As mais das vezes foram os sectores da população civil tidos como apoiantes da opção Independência os que mais sofreram com os actos de violência, que se tornaram lugar comum em todo o território.

## **B) Factos específicos em julgamento**

Quanto aos factos específicos do caso em julgamento, da forma como as coisas se passaram na realidade, a convicção do Colectivo fundou-se essencialmente nos depoimentos do próprio arguido e das testemunhas oculares que presenciaram os acontecimentos, todos prestados em Audiência de Discussão e Julgamento.

Essa prova consistiu exclusivamente em depoimentos de testemunhas oculares e presenciais dos factos imputados ao arguido, de entre as quais os próprios ofendidos, dando assim um contributo imprescindível e decisivo para o esclarecimento da verdade.

Todas as testemunhas juraram solenemente serem fiéis á verdade, e foram alertadas para a importância e responsabilidade do que iam declarar. Todos esses depoimentos foram prestados de forma veemente, desapaixonada e imparcial, por isso que o Colectivo os considerou sérios, honestos e suficientemente convincentes. Não existem razões para suspeitar que alguma dessas testemunhas tenha pretendido ou sequer intentado esconder ou escamotear a verdade.

Todos esses depoimentos foram gravados e estão registados em suporte electrónico e as respectivas transcrições, que já constam dos autos, podem facilmente ser consultados.

## **Discussão da matéria de facto**

Como acima se referiu, logo no início das Audiências o arguido, de sua livre vontade, prestou um depoimento em que aceitou parcialmente a responsabilidade criminal quanto a certos factos alegados na Acusação, nomeadamente o facto de ter ele agredido fisicamente com bofetadas e pontapés o ofendido Manuel Mendonça

na casa deste, e ter também colaborado activamente com o grupo de milícias que pôs fogo á casa de Francisco Cárceres.

Estes factos confessados integram, em parte, o que é imputado ao arguido como constituindo a infracção criminal 1., (em inglês *count 1.*), e que na Acusação do MP é qualificado como sendo um Crime Contra a Humanidade: Perseguição (Destruição de Propriedade).

Face á não objecção do MP, na altura o Colectivo aceitou essa confissão parcial de culpa e dos respectivos factos constantes da Acusação, relegando porém a sua apreciação para vir ser feita depois e a final, juntamente com os demais factos que eventualmente se viessem a dar como provados, estes integrantes tanto da infracção criminal 1., (*count 1*), Destruição de Propriedades, como das restantes, as 2. e 3., (*count 2 e count 3*), que imputam ao arguido responsabilidade pela prática de mais dois Crimes Contra a Humanidade, sendo um de Deportação Forçada e outro qualificado pela acusação como de Outros Actos Desumanos, todos previstos e punidos nas disposições combinadas dos artigos 5º e 10º do Regulamento 2000/15 da UNTAET.

Com referência a estes factos imputados ao arguido na Acusação, importa pois e antes de mais obter prova suficientemente convincente de qual a participação do arguido nesses acontecimentos ocorridos entre 5 e 12 de Setembro de 1999, na Vila de Metinaro, para depois se apurar as suas responsabilidades.

Tendo em conta que essa participação só pode ser considerada quando se revele em factos e acções concretas, temos que se torna necessário provar em Audiência, de modo a convencer o Colectivo, *quais os factos concretos que o arguido terá praticado ou omitido nessa ocasião, reveladores dessa participação*, para daí se poder concluir da sua responsabilidade criminal.

Nesse desiderato o Colectivo analisou e ponderou devidamente a prova apresentada pelo MP, e produzida em Audiência. Essa prova consistiu exclusivamente por depoimentos de testemunhas, algumas

delas também tidas como ofendidos. E no julgamento deste Colectivo, essa prova produzida revelou-se pouco convincente e menos esclarecedora, particularmente no que concerne a factos concretos alegadamente praticados pelo arguido.

As mais das vezes esses testemunhos não se mostraram suficientemente inequívocos e claros, de modo a esclarecerem e convencerem o Tribunal de como os factos se passaram, ora pecando por não serem claros, ora revelando-se inconsistentes quanto a apurar-se com segurança *qual a intervenção ou participação concreta do arguido nos acontecimentos*.

Efectivamente, entendemos que a prova testemunhal produzida em Audiência não se mostrou suficientemente forte para convencer o Colectivo, para além de toda a dúvida razoável. Analisada no seu conjunto, ficou-se sem se saber qual terá sido a *participação concreta do arguido* nas generalizadas acções de intimidação e fogo posto que ocorreram na Vila de Metinaro entre os dias 5 e 8 de Setembro de 1999, mencionados no articulado 13 da Acusação do MP.

Do mesmo passo, *nada se provou de concreto* quanto ao envolvimento do arguido e suas responsabilidades nas acções abusivas de intimidação e desforço, que na altura foram levadas a cabo na Vila de Metinaro pelos membros das Milícias e autoridades militares, tudo no sentido e com o propósito deliberado de forçar uma deslocação maciça das populações ali residentes para Dili, e depois para Timor Oeste, como vem aludido nos articulados 13 e 14 da mesma Acusação.

Neste quadro de penúria de prova, mais concretamente e em boa verdade muito pouco se conseguiu apurar do conteúdo do diálogo ou da conversa a que houve lugar entre o arguido e Manuel Mendonça e Martinho da Silva, no trajecto que eles fizeram desde a casa daquele até chegarem todos ao Coramil, passando pela praia de Metinaro, onde estiveram a comer cocos e a dançar amigavelmente.

CA

Muito embora seja certo e seguro que nessa conversa os interlocutores falaram da questão de todos eles terem de ser reunidos no Coramil, para depois serem transportados para Dili, a verdade é que, quanto ao *conteúdo concreto* dessa conversa muito pouco se conseguiu apurar, em termos de se poder concluir com segurança e poder afirmar garantidamente que o arguido, com o seu comportamento, *forçou* Manuel Mendonça e Martinho da Silva a irem para a praia de Metinaro, e depois para o Coramil, contra a sua vontade, com a finalidade única de ali ficarem juntamente com as outras pessoas que já lá estavam, para depois serem transportados para Dili, e de seguida deportadas para Timor Oeste.

Também não se provou que o arguido tivesse praticado actos reveladores da sua participação em acções de intimidação ou outras, clara e deliberadamente tendentes a fazer com que os moradores da Vila de Metinaro se vissem obrigadas a seguirem para Dili, mesmo contra a sua vontade.

E em suma, por falta ou insuficiência de prova, este Colectivo dá como não provadas as imputações feitas ao arguido e constituintes da infracção criminal 2. (*Count 2*) de que vem acusado pelo MP.

Quanto á acusação concernente á infracção criminal 3. (*Count 3.*), o próprio MP a "deixou cair" nas suas alegações finais, por ter também reconhecido que a prova apresentada e produzida não se mostrou suficientemente convincente.

E em boa verdade, da prova produzida apenas se conclui com suficiente segurança que no dia 12 de Setembro de 1999, na Vila de Metinaro, Alberto Escoreal e o seu grupo de amigos foi atacado com vários tiros de armas de fogo, disparados por um grupo de atiradores, acabando ele próprio por ser atingido e ferido numa das pernas, com vários projecteis. Não há dúvidas que esse ataque ocorreu. Mas o que não se conseguiu provar, e por isso ficaram muitas dúvidas, foi que o arguido Júlio Fernandes fizesse parte desse grupo, e muito menos que também tivesse disparado.

E analisada toda a prova, garantidamente e para além de toda a dúvida razoável este Colectivo apenas dá como provado o que logo de início foi confessado, ou seja, que o arguido Júlio Fernandes agrediu voluntariamente Manuel Mendonça com bofetadas e pontapés, na casa deste, sem no entanto lhe causar lesões físicas, e participou activamente na acção de fogo posto á casa de Francisco Cárceres, actuando juntamente e em colaboração com membros das milícias que na altura actuavam na zona.

### **O Direito. A Lei aplicável.**

Na sua Acusação o MP acusa o arguido Júlio Fernandes da prática de três infracções criminais, qualificando-as todas como Crimes Contra a Humanidade, sendo:

1. a primeira (count 1.) Destruição de Propriedade, que qualifica como Perseguição, previsto no art. 5º nº1 al. h) do Regulamento 2000/15, da UNTAET,
2. a segunda (count 2.) Transferência Forçada de Populações, previsto no art. 5º nº1 al. d) do mesmo Regulamento,
3. e a terceira (count 3) Outros Actos Desumanos, previsto no art. 5º nº1 al. k) do mesmo diploma.

Quanto aos dois últimos, os 2 e 3, uma vez que o Colectivo considerou como não provados os respectivos factos, não haveremos que os ter aqui em consideração.

E quanto ao primeiro, o que preenche o tipo de crime de Destruição de Propriedade por fogo posto, temos que o MP entende que tal ilícito criminal deve ser enquadrado na previsão do definido na lei como crime de Perseguição, e como assim qualificado como Crime Contra a Humanidade, para ser punido de conformidade com o previsto no art. 10º nº1 do Regulamento 2000/15 da UNTAET.

Mas este Colectivo não comunga desse entendimento.

Diversamente entendemos que, á luz do que dispõe o art. 5º números 1 e 2 do Regulamento 2000/15 da UNTAET, o tipo legal de crime de Destruição de Propriedade, (no caso em apreço por fogo posto), não deve ser considerado Crime Contra a Humanidade. Pelas seguintes razões:

A definição do conceito do crime de Perseguição ao longo da história tem sido por vezes controversa, sob vários aspectos, e desde sempre têm sido admitidos vários entendimentos no que concerne aos seus contornos. E no respeitante á sua amplitude, os figurinos têm sido vários, de forma a poder abranger no seu conceito, com maior ou menor largueza, certos e determinados comportamentos criminosos.

Nesta tarefa de delimitação do âmbito de abrangência desse crime, no caso em apreço e particularmente no que agora nos interessa, põe-se a questão de saber se o crime de Destruição de Propriedade de que vem acusado o arguido, deve ou não ser considerado como Crime de Perseguição, e por via disso Crime Contra a Humanidade, á luz do que prevê o Regulamento 2000/15 da UNTAET, aplicável ao caso. Entendemos que a resposta a essa questão pode e deve ser encontrada no quadro de uma correcta interpretação dos textos desse mesmo Regulamento

Vejam os pois:

Efectivamente, o art. 5º nº 1 desse Regulamento enumera nas suas alíneas uma série de crimes, que qualifica como **crimes contra a humanidade**, quando cometidos no quadro ou como fazendo parte integrante de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, sendo o autor ou autores do crime conhecedores desse ataque.

Quer isso dizer que quando algum desses comportamentos criminosos faça parte ou ocorra no quadro de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, e o autor ou autores tenham conhecimento ou saibam desse ataque, o crime cometido ganha gravidade e passa a ser qualificado como **crime**

**contra a humanidade**, e por via disso punido mais severamente, nos termos do art. 10º nº1 do citado Regulamento.

E esses crimes são os de:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravização;
- d) Deportação ou transferência forçada de população;
- e) Encarceramento ou outra privação grave de liberdade física em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outras formas de violência sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição contra um grupo ou colectividade identificável por razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas, de sexo conforme definido pelo art. 5º nº 3 do Regulamento 2000/15 da UNTAET, ou por outras razões universalmente consideradas não permitidas á luz do direito internacional, em conexão com qualquer acto referido neste número, ou qualquer crime dentro da jurisdição das câmaras;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) O crime de apartheid;
- k) Outros actos desumanos de carácter similar causando intencionalmente grande sofrimento ou sérias ofensas corporais, mentais ou físicas.

Mas atentemos agora unicamente no problema da definição dos contornos e da abrangência do crime de Perseguição enquanto Crime Contra a Humanidade, no quadro do Regulamento 2000/15.

Nesse diploma legal esse ilícito criminal está previsto na al. h) do nº1 do art. 5º nos seguintes termos: "*Perseguição contra um grupo ou colectividade identificável por razões políticas, raciais, nacionais, étnicas, culturais, religiosas, de sexo conforme definido*



*pelo art. 5º nº3 do Regulamento 2000/15 da UNTAET, ou por outras razões universalmente consideradas não permitidas á luz do direito internacional, em conexão com qualquer acto referido neste número, ou qualquer crime dentro da jurisdição das câmaras; (sublinhado nosso).*

Numa interpretação correcta desse preceito, está bom de ver que o acto persecutório que se pretenda que seja qualificado como integrador do crime de Perseguição, para além de haver de ser intencionalmente persecutório e discriminatório, porque fundado em *razões políticas, raciais, nacionais .....etc. etc*, deverá ter ainda uma conexão, (1) *ou com algum dos actos referidos nas outras alíneas do mesmo nº1 do art. 5º*, (2) *ou com qualquer outro crime dentro da jurisdição dos Colectivos Especiais.*

Quer isso dizer que, nos termos do Regulamento que nos rege, para se poder falar de um crime de Perseguição como Crime Contra a Humanidade, é necessário que o acto persecutório e discriminatório seja ele mesmo também integrante de algum dos crimes previstos nas outras alíneas do nº1 do art. 5º. Esse acto persecutório e discriminatório deverá também ele ser *enquadrável*, (1) *ou em algum dos tipos de crimes previstos nas outras alíneas do citado nº1 do art. 5º*, (2) *ou em qualquer crime dentro da jurisdição dos Colectivos Especiais.*

Ora, sucede que o crime de Destruição de Propriedade *não é* nenhum dos elencados nas diversas alíneas do falado nº1 do art. 5º, todos eles qualificados como Crimes Contra a Humanidade. Do mesmo passo, também *não se vê* que tenha qualquer conexão, nem com algum desses crimes, nem com qualquer outro crime dentro da jurisdição dos Colectivos Especiais.

: E sendo assim somos a considerar que, nos termos do Regulamento 2000/15 da UNTAET, o crime de Destruição de Propriedade não pode ser considerado como Crime de Perseguição, tendo em conta o modo como este Crime Contra a Humanidade está definido na al. h) do nº1 do art. 5º.

E pelo exposto, não sendo a conduta do arguido penalmente sancionável no quadro dos Crimes Contra a Humanidade previstos e punidos no mencionado Regulamento, entendemos que ao caso deverão ser aplicadas as disposições da legislação penal subsidiária e actualmente em vigor em Timor Leste, ou seja, o Código Penal Indonésio.

### **Qualificação juridico-penal dos factos provados**

Como acima vimos, das três infracções de que vem acusado o arguido **Júlio Fernandes**, o Colectivo apenas deu como parcialmente provados os factos respeitantes á primeira delas, (*count 1*), na parte em que ele mesmo arguido confessa ter participado, juntamente com um grupo de milícias, na acção de fogo posto que queimou e destruiu a casa de Francisco Cárceres na Vila de Metinaro. E a questão que se põe agora é a de saber como qualificar juridico-penalmente essa actuação do arguido.

Vimos também que, pelas razões acima expostas, o comportamento do arguido não pode nem deve ser penalmente qualificado como crime de Perseguição enquanto Crime Contra a Humanidade, devendo antes ser sancionado nos termos das disposições do Código Penal Indonésio que regem a matéria e são aplicáveis ao caso, como legislação subsidiária.

E nestes termos, entende este Colectivo que os factos praticados pelo arguido integram o previsto no art. 170º nº1 do Código Penal Indonésio, que pune os actos de destruição de propriedade cometidos por um grupo de pessoas actuando com propósito comum.

### **Conclusões finais**

Com os fundamentos atrás expostos, quanto á matéria de facto este Colectivo **julga:**

1. **Improcedentes e não provadas** as acusações referentes às infracções criminais 2 e 3 (count 2 e count 3) da Acusação deduzida pelo MP.

2. **Parcialmente procedente e provada** a acusação referente á infracção 1 (count 1) da Acusação deduzida pelo MP.

3. **Provado** que o arguido **Júlio Fernandes** participou activamente na acção de fogo posto á casa de Francisco Cárceres, sita na Vila de Metinaro, com a consequente destruição da mesma, actuando conjuntamente e em colaboração com membros das milícias que na altura actuavam na zona.

Mais **considera** que:

1. O crime de Perseguição, tal como está definido na al. h) do nº1 do art. 5º do Regulamento 2000/15 da UNTAET, não abrange os crimes de Destruição de Propriedade.
2. Nos termos do Regulamento 2000/15 da UNTAET o crime de Destruição de Propriedade não é um Crime contra a Humanidade.
3. Os factos dados como provados e constantes de parte da factualidade descrita na infracção 1 (count 1) da Acusação devem ser juridico-penanmente qualificados e punidos á luz do Código Penal Indonésio, ainda subsidiariamente em vigor na República de Timor Leste.
4. O comportamento do arguido integra um crime de Destruição de Propriedade, previsto e punido pelo art. 170º nº1 do Código Penal Indonésio.

E conseqüentemente, **decide**:

- A) Por ser legal e no interesse da justiça, **admitir a desistência do MP** da acusação referente á infracção 3 (count 3).
- B) **Absolver o arguido** das acusações pelas infracções 2 e 3 (count 2 e count 3) da Acusação contra ele deduzida pelo MP, por falta de prova.
- C) **Declarar o arguido culpado** da parte da Acusação que constitui a infracção 1 (count 1) e que se deu como provado.
- D) **Condenar o arguido** pela prática, em co-autoria e comparticipação, de um crime de destruição de propriedade por fogo posto, previsto e punido pelo art. 170º nº1 do Código Penal Indonésio.

### **Determinação da pena**

Na determinação da medida concreta da pena o Tribunal deve ter em conta todo o circunstancialismo que rodeou o acto criminoso, o grau de culpa do arguido e todas as agravantes e atenuantes que no caso militam contra e a seu favor, no sentido de lhe agravar ou atenuar a culpa e a responsabilidade.

No caso em apreço militam a favor do arguido:

- a) A confissão espontânea dos factos.
- b) A sua baixa condição socio-económica, com família a seu cargo.
- c) A não existência de perdas humanas e a natureza reparável dos efeitos do crime.
- d) O tempo já decorrido (mais de cinco anos) desde a prática do crime até ao presente, e o facto de o arguido já estar socialmente reintegrado.
- e) Ter o arguido já sofrido mais de três meses de prisão preventiva.

Na verdade, a confissão dos factos que o arguido fez logo no início das Audiências contribuiu de algum modo para esclarecer nessa parte os factos deduzidos pela Acusação, para além de demonstrar o reconhecimento da sua culpa.

É manifesta a baixa condição socio-económica do arguido, sendo ele pescador de profissão, o que naturalmente não lhe deve proporcionar proventos para além do necessário para sustentar a sua família, e reparar o dano causado.

Quando a casa de Francisco Cárceres foi incendiada não consta que alguém estivesse dentro dela ou por perto, por isso que do crime cometido não resultaram perdas humanas nem para o dono da casa nem para nenhum dos seus familiares. Por outro lado, há que considerar que os danos causados com o incêndio são apenas materiais e de natureza reparável, não tendo sido no entanto pedida qualquer indemnização no presente processo.

Já são decorridos mais de cinco anos sobre a data da prática do crime, o que naturalmente muito deve ter contribuído para que os ódios e rancores se tenham dissipado. Neste momento o arguido já se encontra a viver na mesma Vila de Metinaro, juntamente com a sua família, integrado na sociedade a que pertence e dando-se bem com os seus vizinhos, fazendo a sua vida normal na labuta diária de angariar sustento para si e sua família.

Ponderando todas essas circunstâncias, que no seu conjunto militam a favor do arguido, entendeu maioritariamente este Colectivo que a actualidade de uma punição severa esvaiu-se, já não se mostrando necessário sancionar o arguido com uma pena de prisão efectiva, se tivermos em conta a relativa menor gravidade da infração cometida pelo arguido, quando comparada com os crimes contra a humanidade, e considerarmos principalmente que, neste momento, já se passaram mais de cinco anos sobre a ocorrência dos factos, e o arguido já se encontra completamente reintegrado na sociedade em que sempre viveu, dando-se bem com os seus vizinhos, inimigos de ontem.

E uma vez que, nos termos do art. 14º do Código Penal Indonésio aplicável ao caso, só podem ser suspensas na sua execução e efectividade as condenações por penas de prisão que não excedam um ano, mais entendeu maioritariamente este Colectivo ser justo baixar a pena a aplicar ao arguido até esse limite.

Por todo o exposto, ponderado o grau de culpa com que o arguido actuou, tendo em conta todo o circunstancialismo que rodeou os factos e sopesando o número e valor das atenuantes que militam a seu favor e no sentido de não lhe ser aplicada uma pena de prisão efectiva, vai o arguido **Júlio Fernandes**, acima já devidamente identificado, **condenado na pena de 1 (um) ano de prisão**, como co-autor de um crime de destruição de propriedade, previsto e punido pelo art. 170º nº1 do Código Penal Indonésio, aqui aplicado subsidiariamente.

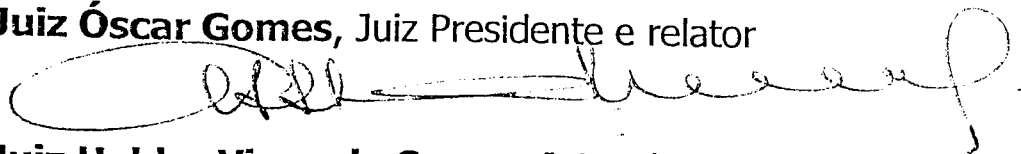
Mais se decide **suspender a execução** desta pena, nos termos do que é permitido pelo art. 14ºA do mesmo Código.

No que concerne á medida da pena, esta decisão tem o voto de vencido do Juiz Adjunto Phillip Rapoza.

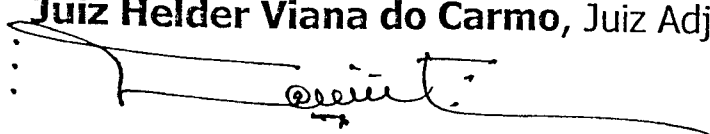
Registe e notifique o arguido, a Defesa e o Ministério Público, e cumpra o mais de lei.

Cidade de Dili, 19 de Abril de 2005

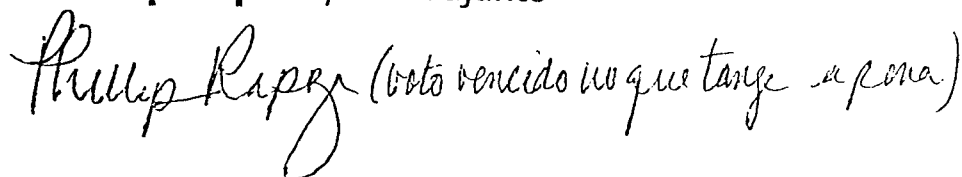
**Juiz Óscar Gomes**, Juiz Presidente e relator



**Juiz Helder Viana do Carmo**, Juiz Adjunto



**Juiz Phillip Rapoza**, Juiz adjunto



The Public Prosecutor v. Julio Fernandes, Case No. 25/2003

Dissenting Opinion Of Judge Phillip Rapoza With Respect to the Sentence

I join the majority of the panel in the verdict entered in the present case, as indicated by my signature on the above "Julgamento." Nonetheless, I respectfully dissent concerning the sentence imposed for the following reasons.

Although the decision of the majority recites several mitigating circumstances, it fails to indicate any applicable aggravating factors. I conclude that there was sufficient credible evidence before the Court to permit consideration of the following circumstances when imposing a sentence:

1. The Defendant, Julio Fernandes, and the three militia members who accompanied him were all armed. The Defendant carried a rakitan (homemade rifle) and each of the militia members had a G-3 rifle.
2. Before setting fire to the house of Francisco Carceres, the Defendant shot at Augusto Carceres, who was the son of Francisco. The shot missed Augusto, but hit a dog that was standing behind him.
3. The arson that took place at the house of Francisco Carceres did not involve merely one structure, but four separate buildings. Three of the buildings were used as living quarters by different family members and the fourth was a communal kitchen.
4. The burning of the buildings in the Carceres family compound was not an isolated event. It occurred in the context of a systematic attack by pro-autonomy militia members on independence supporters in Metinaro. In the course of that attack, the

homes of all such persons were burned, resulting in the majority of homes in Metinaro being destroyed.<sup>1</sup>

5. The Defendant made a statement to the Court in which he admitted the following: Before setting fire to the Carceres family compound, he entered the home of independence supporter Martinho Mendonca, whom he slapped and kicked.
6. According to Manuel Mendonca, another independence supporter who was also present at the Mendonca home, the Defendant assaulted him as well, hitting him on the head with a rakitan and kicking him.

Based on the foregoing, I conclude that the evidence demonstrates that the crime of which the Defendant has been convicted was committed as part of a systematic attack by pro-autonomy militia against independence supporters in Metinaro. Similarly, the burning of property by the Defendant was part of his own ongoing course of conduct intended to threaten, intimidate and cause injury to supporters of independence. This was further evidenced by his assault on Martinho and Manuel Mendonca, two independence supporters. Moreover, all three militia members who accompanied the Defendant carried guns, as did the Defendant himself. Finally, the Defendant fired a shot at an independence supporter before he and his cohorts set fire to all the buildings in the Carceres family compound. These aggravating factors should be considered at the time of sentencing.

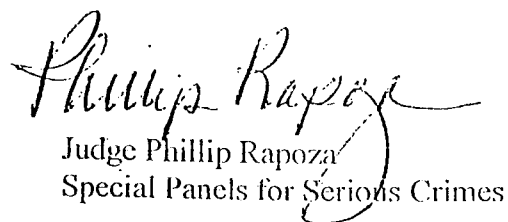
The Defendant was convicted of violating Article 170 (1) of the Penal Code of Indonesia, which states that a person shall be convicted “who with united forces openly commit[s] violence against persons or property.” Section (1) calls for a maximum sentence of five years and six months for this offense. The majority has

---

<sup>1</sup> I recognize that the Court did not find the Defendant guilty of a crime against humanity. Consequently, in rendering its verdict under Article 170(1) of the Penal Code of Indonesia, it is not necessary for the Court to determine whether there was a “widespread or systematic attack” against a civilian population. Nonetheless, the Court may consider for the purpose of sentencing evidence of a systematic attack against independence supporters in Metinaro, especially where it is in that context that the criminal acts of the Defendant were committed.

imposed on the Defendant a sentence of one year in prison, with the execution of the sentence to be suspended.

Applying both the mitigating and the aggravating factors in this case, I would impose a sentence of not less than four (4) years in prison, with the Defendant to be committed.

  
Judge Phillip Rapoza  
Special Panels for Serious Crimes

Date: 19 April 2005

*(The original of the above dissent was rendered in English, which shall be the authoritative version. A translation into Portuguese has been attached with the approval of the author.)*